

Lei nº 710, de 16 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre concessão de uso de bens públicos municipais para loteamento fechado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado como Loteamento Fechado, o loteamento denominado "Londrúncio Bela Vista 1", de propriedade da empresa Empreendimentos Bela Vista Ltda., C.G.E/MF. nº 01.204.511/0001-98, situado no Bairro Giral, no Município de São Sebastião da Bela Vista/MG, objeto do Registro nº R.01/9.971, na Matrícula nº 9.971, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, por meio de instrumento competente, registrado em livro próprio, concede ao loteador, devidamente autorizado por Assembleia Geral, o uso das Ruas, espaços livres e áreas comunitárias, assumindo o mesmo a responsabilidade de desempenhar todos os serviços que, em princípio, são municipais, tais como coleta e remoção de lixo domiciliar, conservação de calçamento, asfalto, limpeza de vias públicas e prevenção de sinistros, pavimentação ou serviços preparatórios definidos em

lis municipais, instalações de rede d'água e de iluminação pública, manutenção e conservação das mesmas

Art. 3º - Os proprietários dos lotes ficarão sujeitos às taxas estabelecidas pelo condomínio, para fazer face às despesas enumeradas no artigo anterior, independentemente do pagamento do Imposto Territorial Urbano devido por cada unidade, lote ou área.

Art. 4º - O não cumprimento da execução das obras de infra-estrutura e de limpeza e conservação das já existentes, importará na cobrança por parte do Município de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da obra, além das demais cominações penais previstas na Lei nº 6.766/79.

Art. 5º - A concessão do uso referida nesta Lei prevalecerá até que a expansão urbana ou o crescimento da cidade atinjam o loteamento beneficiado por esta concessão, de modo que não interrompam as vias de comunicação antes e depois do loteamento, com o desenvolvimento urbano prevalecendo assim tal condição

Art. 6º - O condomínio poderá cercar o loteamento, vedada a entrada de pessoas estranhas, salvo o caso de servidores municipais no desempenho de função pública, devidamente identificados.

Art. 7º - Nenhuma taxa extra será cobrada do loteamento pelo Poder Público, a não ser o imposto territorial, predial ou urbano, devido individualmente pelos lotes existentes.

Art. 8º - No caso de dissolução do condomínio pediado, com a abertura ao uso público das áreas referidas no artigo 2º supra, as mesmas passarão a integrar o patrimônio municipal, bem como toda a infra-estrutura urbana instalada, independentemente de quaisquer indenizações, seja a que título for.

Art. 9º - Outras providências legais, a critério do Poder Público Municipal, poderão ser estabelecidas para o cumprimento desta lei.

Art. 10 - O condomínio providenciaria, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura do instrumento mencionado no artigo 2º supra, o arquivamento de uma cópia do processo de loteamento existente no Cartório de Registro de Imóveis e Ações da Comarca, para fins de validade jurídica e publicidade.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário; esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista/MG. em 16 de dezembro de 1999


José Wagner Ribeiro de Paiva
Prefeito Municipal